



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

**CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**

**JUIZ FEDERAL: ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES**

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA** e **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**, objetivando, como pedido final, i) a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em executar as obras de conservação e reparação dos Anexos II e III da Faculdade de Medicina da UFBA, em consonância com o projeto e cronograma previamente elaborado e aprovado pelo IPHAN”, bem como ii) a condenação das demandadas ao pagamento de valor em dinheiro correspondente aos danos ocasionados ao patrimônio cultural, que eventualmente não possam ser totalmente recuperados”.

Relata o MPF, em síntese, que restou constatado através do Inquérito Civil nº 1.14.000.000452/2003-00, bem como do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000653/2016-13, que os prédios Anexos II e III do Conjunto

. W:\GAJUS\Minutas\RBS\Minutas\DECISÕES

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 24/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60449023300251.



0 0 0 2 6 3 2 3 2 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

Arquitetônico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, situado no Largo do Terreiro de Jesus, encontravam-se em péssimo estado de conservação, demandando reparos emergenciais e completa reforma.

Destaca a importância histórico-cultural do Conjunto Arquitetônico da Faculdade de Medicina em comento, inserido na poligonal de tombamento que define o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico da Cidade de Salvador, registrado como Patrimônio Mundial pela UNESCO, que compreende o prédio principal e três anexos voltados para a Baía de Todos os Santos.

Aduz, em arremate, que até a presente data a UFBA e o IPHAN não realizaram as necessárias obras de conservação/restauração do imóvel tombado, conjunto arquitetônico da Faculdade de Medicina, em especial os Anexos II e III, encontrando-se os referidos anexos em péssimo estado de conservação, sendo imperioso o ajuizamento da ação com vias a salvaguardar bem imóvel relevante ao patrimônio histórico-cultural da cidade de Salvador, nos termos do artigo 216 da CF/1988 e artigos 1º e 19 do Decreto-Lei nº 25 de 1937.

Em despacho de fl. 12, determinou-se a prévia intimação dos réus para se manifestarem, no prazo de 72 horas, a respeito do pedido liminar.

Intimado, o IPHAN apresentou manifestação (fls. 16/21), alegando, preliminarmente, a ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão, a justificar o indeferimento da inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o bem tombado pertence a outra autarquia federal. No mérito, refutou as alegações do MPF, destacando inexistirem as omissões de restauração e conservação que lhe foram imputadas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 24/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60449023300251.



0 0 0 2 6 3 2 3 2 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

A UFBA, por sua vez, apresentou manifestação de fls. 22/29, acompanhada de documentos (fls. 30/44), asseverando, em suma, que já adotou todas as medidas emergenciais ao seu alcance imediato, em face das limitações orçamentárias, para assegurar a conservação dos Anexos II e III da Faculdade de Medicina.

Às fls. 73/75, em face dos contornos fáticos constantes dos autos, determinou-se a realização de inspeção judicial para vistoria do imóvel, nos termos dos artigos 482 e 483, inciso I do CPC, bem como a realização de prova pericial para avaliação do imóvel em questão, designando-se perita para a elaboração do respectivo laudo pericial.

Intimadas, as partes apresentaram os seus assistentes técnicos para apresentação de parecer.

Embargos de declaração opostos (fls. 78/79).

Quesitos e assistente técnico apresentados pela UFBA (fls. 80/81).

Contestação, acompanhada de documentos, apresentada pela UFBA (fl. 85/111), alegando, em suma, que tem feito o possível, dentro da limitação orçamentária, para preservar o patrimônio em questão.

À fl. 113 o IPHAN apresentou quesitos e assistente técnico, ao passo em que às fls. 114/129, apresentou contestação e documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a ausência de omissão de sua parte, bem como a responsabilidade dos proprietários na preservação do patrimônio.

Dado provimento aos aclaratórios opostos (fl. 133).



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

Réplica do MPF às fls. 135/139.

Às fls. 140/140, o MPF apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Laudo pericial encartado aos autos (fls. 142/165).

Auto circunstanciado de inspeção judicial (fls. 166/167).

Concedida a tutela de urgência (fls. 168/175).

Embargos de declaração opostos pelo IPHAN (fls. 177/178), em face do qual o MPF apresenta manifestação de fls. 180/181.

Às fls. 182/186, a UFBA noticia o cumprimento da tutela de urgência.

Negado provimento aos aclaratórios (fls. 188/190).

A perita requer a liberação dos honorários periciais (fls. 192/193).

Às fls. 194/195, o MPF solicita vistoria para verificar o cumprimento da liminar concedida, ao passo em que o IPHAN ressalta o cumprimento pela UFBA e aduz que eventual averiguação é de responsabilidade de quem a requer.

Homologada as providências para pagamento dos honorários periciais, determinada à UFBA provar o cumprimento da tutela de urgência e instadas as partes a apresentarem razões finais (fl. 204).

Às fls. 206/208, a UFBA reitera o cumprimento da decisão.

Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 210/229).

Vieram-me os autos conclusos.



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, postos que dirimidas por ocasião da prolação da decisão de tutela de urgência, e restando saneada a fase de instrução, o feito se encontra apto à prolação, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

No que pertine ao mérito propriamente dito da demanda, trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo MPF, com arrimo no artigo 216 da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 25/1937, tendo por escopo a conservação e restauração dos Anexos II e III do complexo arquitetônico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, tombado pelo IPHAN através da Portaria nº 127/2015.

*In casu*, da análise dos elementos contidos nos autos, em especial dos documentos encartados pelas partes, em cotejo com o laudo pericial e com a inspeção judicial realizada nos imóveis em comento, conclui-se pela procedência dos pedidos constantes da inicial, convolvando em definitiva a tutela de urgência concedida.

Com efeito, acerca da situação estrutural dos Anexos II e III do complexo arquitetônico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, é incontroverso que se trata de patrimônio histórico e devidamente tombado com situação estrutural de elevado nível de degradação, em péssimo estado de conservação, necessitando de reparos emergenciais, além de completa reforma, o que se corrobora, inclusive, na esteira da inspeção judicial realizada, com as fotografias constantes dos autos e Relatório Técnico de Vistoria realizada pela SUMAI (Superintendência de Meio Ambiente e



0 0 0 2 6 3 2 3 2 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

Infraestrutura) – UFBA de fls. 102/111.

*In casu*, a perita designada pelo juízo foi categórica ao afirmar, à fl. 153, que os Anexos II e III apresentam alto grau de deterioração, sendo que a cobertura e o assoalho do imóvel aparentam notório estado de instabilidade, “sendo classificado como alto risco para a funcionalidade dentro do imóvel”, em função principalmente da ação de cupins e exposição às intempéries. Destacou, ainda, a necessidade de limpeza da área, bem como o reforço do isolamento dos imóveis, como forma de se proteger a integridade física de quem transita no entorno.

Lado outro, discorreu a perita que a supraestrutura do imóvel não apresenta, por si só, risco de colapso e eminente ruína, desde que devidamente tratada para que não se tornem futuras patologias na estrutura do imóvel e/ou não sofra impactos decorrentes de desmoronamento parcial do assoalho ou da cobertura.

Nesse passo, as partes assentiram com as conclusões de ordem técnica e estrutural indicadas pela Perita, compreendendo a necessidade das medidas indicadas, controvertendo, tão somente, a respeito da responsabilidade pela preservação e reparo/restauração dos imóveis.

A respeito da responsabilidade pela preservação do bem tomado, dispõe o artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937 que:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa





00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. [\(Vide Lei nº 6.292, de 1975\)](#)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Em demandas de igual jaez, portanto, na linha de inteligência do normativo supra, vigora a responsabilidade primária do proprietário pela conservação e patrimônio da coisa tombada, tendo o IPHAN, nesta toada, responsabilidade subsidiária, na hipótese em que o proprietário comprovar não dispor de recursos para tanto.

E mais. Invocável, neste caso, o quanto disposto no parágrafo 3º



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

supracitado, na medida em que evidente a urgência na realização de obras de conservação e reparação, conforme destacado por ocasião do deferimento da medida de urgência reclamada.

Acerca da gradação de responsabilidade, não tem sido outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE SÃO LUÍS/MA. BEM TOMBADO. RESTAURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 25/1937.*

*1. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, "nos termos do art. 216, caput, e respectivos incisos IV e V, da Constituição Federal, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, integram o patrimônio cultural brasileiro, podendo o Ministério Público ajuizar 'ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (CF, art. 129, III)" (AC 2006.01.00.023082-0/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 04/08/2008).*

*2. Na condição de responsável solidária, a Apelante (proprietária) responde pela obrigação, assegurando-se-lhe direito de regresso contra o co-devedor, de modo que o fato de ser proprietária de apenas 50% (cinquenta por cento) do*





00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

*imóvel não a torna parte ilegítima para a ação.*

*3. "Compete ao proprietário, por responsabilidade primária, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Mas, se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las a suas expensas (Decreto-lei 25/37, art. 19, § 3º e CF/88, art. 216)" (AC 1998.37.00.001250-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 27/07/2006). (...)*

*6. Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/1937, "o proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa". Cabe, pois, ao proprietário, primariamente, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais (AC 1998.37.00.001250-4/MA), agindo o Poder Público subsidiariamente na hipótese de o proprietário não dispor de recursos para a realização das obras.*

*7. Negado provimento à apelação.*

(AC 0003090-77.1998.4.01.3700 / MA, Rel.



0 0 0 2 6 3 2 3 2 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

**DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA  
TURMA, e-DJF1 p.112 de 27/11/2009)**

Inequívoca, destarte, a responsabilidade do IPHAN pelas obras de conservação e restauração do bem tutelado na presente lide, uma vez que a UFBA comprovou nos autos, o que exsurge inclusive dos procedimentos administrativos anexos, que não dispõe de recursos para tanto.

Deveras, sem olvidar do esforço empregado pela UFBA na preservação de patrimônio de elevado valor histórico-cultural, é fato notório que as instituições federais de ensino têm atravessado período de contenção de despesas, decorrente das limitações orçamentárias impostas, “saltando aos olhos”, portanto, a sua incapacidade financeira para fazer frente à missão constitucional de conservar e restaurar o bem tombado, até porque, sublinhe-se, os bloqueios e contingenciamentos ocorridos nos últimos anos têm inviabilizado, até mesmo, a conclusão de obras iniciadas durante o programa REUNI (2008 a 2012), conforme asseverado pela SUMAI – UFBA (fls. 95/97).

Gize-se, por oportuno, não se tratar de intervenção indevida do Poder Judiciário em esfera de discricionariedade atinente à Administração, posto se tratar, em verdade, de medida do juízo, no bojo de provocação oferecida pelo MPF, no exercício de suas atribuições constitucionais, com vias a se tutelar bem de valor histórico e cultural inestimável, cuja omissão pela conservação e restauração reclama a intervenção jurisdicional, nos termos do artigo 216, §1º da Carta Magna.

Trata-se, portanto, mormente em face da urgência, de medida de responsabilidade dos entes públicos envolvidos na preservação do patrimônio histórico, obrigação de etiologia constitucional e legal, inclusive com previsão de responsabilidade civil nas hipóteses previstas na legislação de regência, o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 24/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60449023300251.



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

que suprime, portanto, a margem ao exercício de discricionariedade.

Admitir-se discricionariedade na preservação do patrimônio histórico e cultural seria, em verdade, esvaziar de força normativa a referida obrigação, notadamente face à contenção de gastos enfrentada por todos os poderes da república. Não é demais ressaltar, por oportuno, que os procedimentos administrativos iniciados pelo MPF com vias a se compor a tutela ao patrimônio em questão, remonta ao ano 2000, fato este que somente reforça a necessidade premente da tutela jurisdicional, uma vez que, a despeito de todos os esforços empregados, a deterioração do patrimônio avançou consideravelmente com o passar dos anos. Em verdade, é imprescindível a intervenção jurisdicional, com vias a se garantir, afastando-se o esvaziamento da tutela, a viabilidade de conservação e restauração no estado em que os imóveis se encontram, enquanto passíveis, ainda, de conservação e restauração.

Em remate, quanto aos itens a.3 a a.7 da tutela de urgência vindicada, face aos documentos técnicos carreados aos autos, em cotejo com as razões de urgência e de mérito aqui presentes, impõe-se o seu deferimento, estendendo-se os efeitos da liminar de fls. 168/175 para acolher os itens supracitados, que deverão ser efetivados conforme requerido, desde que em harmonia com o laudo pericial de fls. 142/165, devendo prevalecer este, naquilo que conflitar com a medida requerida.

Os itens a.1 e a.2 continuarão sob a responsabilidade primária da UFBA, em face da viabilidade operacional para se aplicar as medidas de rotina, bem como em face da demanda diminuta de recursos para sua realização, ao passo em que os itens a.3 a a.7 serão de responsabilidade do IPHAN, face à inexistência de recursos por parte da UFBA para medidas técnicas que importem aportes financeiros maiores, cabendo ao IPHAN, às expensas da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 24/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60449023300251.



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

União, que, assegurada a integridade física dos executores das medidas em face da estrutura do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetive as medidas a.3 a a.7 constantes da exordial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré IPHAN, com arrimo no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937, na obrigação de fazer, consistente em executar as obras de conservação e restauração dos prédios Anexos II e III da Faculdade de Medicina da UFBA, em consonância com projeto conclusivo e pormenorizado, especificando as medidas e prazos para cumprimento, a ser apresentado pelo IPHAN, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a ser elaborado em conjunto com a UFBA, de forma a harmonizar a execução das medidas constantes dos relatórios técnicos do IPHAN e da SUMAI-UFBA com o laudo pericial de fls. 142/165, sem exclusão das demais medidas que, de forma superveniente, se fizerem necessárias, para a integral conservação e restauração dos prédios objeto da presente ação.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, face às razões constantes do presente julgado, defiro a liminar vindicada, estendendo os efeitos da liminar de fls. 168/175 para os itens A.3 a A.7 constantes da inicial, ficando estes, contudo, sob a responsabilidade do IPHAN, às expensas da União, que, assegurada a integridade física dos executores das medidas em face da estrutura do imóvel, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetive, de forma ordenada e técnica, nos termos do artigo 19, §3º do Decreto-Lei nº 25/1937, as medidas referidas nos itens A.3 a A.7 constantes da exordial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 24/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60449023300251.



00026323220174013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0002632-32.2017.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR  
Nº de registro e-CVD 00272.2019.00123300.1.00142/00128

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas, face à isenção legal prevista no artigo 4º, I da Lei 9289/96.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, posto se tratar de ação proposta pelo Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

Transitada em julgada a sentença, dê-se baixa e arquivem-se, oportunamente.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2019

**ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES**

Juiz Federal